



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO Á DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 130/2020

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DE MERCADO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.334274/2019-55

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

DO OBJETO

Trata-se de pedido de transferência de mercados da empresa Viação São Luiz Ltda, CNPJ nº 01.016.179/0001-38, para a empresa Expresso Itamarati S/A, CNPJ nº 59.965.038/0001-41.

DOS FATOS

No dia 04 de junho de 2019, foi protocolado o requerimento de nº 50500.334274/2019-55, por meio do qual a empresa Viação São Luiz Ltda. pretende transferir os seguintes mercados à empresa Expresso Itamarati S/A:

- Pedra Preta/MT – Fernandópolis/SP; e
- Pedra Preta/MT – Votuporanga/SP.

Por intermédio do Ofício SEI N° 7459/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT, datado de 05.07.2019 dia 1º de março de 2019, (0701460), foi comunicado à empresa Expresso Itamarati S.A. a necessidade de ser apresentado o cadastro de infraestrutura para os municípios de Pedra Preta, Fernandópolis e Votuporanga, bem como, a indicação da forma de operação destes mercados.

Em atendimento ao Ofício da Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS, em 29.07.2019, foi protocolado o documento nº 50500.359085/2019-95, apresentando na oportunidade a documentação pendente, esclarecendo, ainda, que os mercados seriam atendidos nas linhas Araputanga/MT-São José do Rio Preto/SP prefixos 11-0001-00 e 11-0001-61; Araputanga/MT-São Paulo/SP, prefixo 11-0002-00; Cuiabá/MT-São José do Rio Preto/SP, prefixos 11-0003-00 e 11-0003-61 e Cuiabá/MT-São José do Rio Preto/SP, prefixos 11-1853-00 e 11-1853-61.

No Despacho (0932848), a SUPAS/GETAU encaminhou o processo para a Superintendência de Governança Regulatória – SUREG, nomenclatura de acordo com o regimento interno vigente na época, para avaliação quanto à eventual possibilidade de concentração de mercado.

Em 11.10.2019, na forma do entendimento adotado na Nota Técnica SEI nº 3383/2019/GECON/SUREG/DIR (1611675), não se vislumbrou a existência de óbices para a aprovação do pleito.

No dia 1º de novembro de 2019, em decorrência da publicação da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, foram emitidos o Ofício SEI nº 15580/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (1798291) e o Ofício SEI nº 15582/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (1798332), que foram enviados às empresas cedente e cessionária, conforme e-mails acostados aos autos, informando que as empresas tinham o prazo de até 15 dias úteis para manifestar interesse em continuar com processo de transferência ou convertê-los em paralisação de mercado, no caso da empresa cedente, e em pedido dos mercados, no caso da cessionária.

A empresa Expresso Itamarati S/A protocolou o requerimento de nº 50500.406278/2019-42, manifestando interesse em continuar com o processo de transferência. Com o mesmo objetivo, qual seja, a continuidade do processo de transferência, a empresa São Luiz Ltda, protocolou o requerimento de nº 50500.406077/2019-45.

O processo foi encaminhado à Superintendência de Fiscalização - SUFIS, por meio do Despacho, para avaliar a existência de multas.

Recebidos os autos, a Superintendência encaminhou à Gerência de Fiscalização - GEFIS por intermédio do Despacho (2983941), solicitando a elaboração de relatório que averigue o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770/15, com a inclusão de novos mercados por parte da empresa Expresso Itamarati S/A. Submetendo, ainda, os autos à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari - GEAUT, por intermédio do Despacho (2984014), para que fosse verificada a existência de multas impeditivas em desfavor da empresa Expresso Itamarati S/A.

No dia 16 de março de 2020, a GEAUT emitiu o Despacho (3028244), informando que havia multas impeditivas no nome da empresa Expresso Itamarati S/A, caracterizando a

situação irregular perante à Agência.

No Despacho (3312988) a GEFIS consignou que não foram identificados indícios de inconformidade que justifiquem a objeção ao pedido, pois a empresa Expresso Itamarati S.A. cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução 4.770, 2015. Registrando, ainda, que quanto a exigência de MONITRIIP, face a alteração proposta pela Deliberação 955, de 2019, o pleito não se enquadra em solicitação de mercado novo e a empresa receptora é detentora de TAR, não foi uma condição contemplada na análise, devendo a SUPAS avaliar o nível de atendimento.

Após as manifestações das unidades técnicas da SUFIS, o processo foi restituído à SUPAS, conforme consta no Despacho (3334156).

No dia 09.07.2020, foi encaminhado à empresa Expresso Itamarati S/A o Ofício SEI nº 10895/2020/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (3566210), enviado pelo e-mail (3594932), informando a necessidade de regularização das multas impeditivas, bem como a comprovação de regularidade perante às Secretarias de Fazenda do Estado de São Paulo e do Mato Grosso, para seguimento do processo.

Em atenção ao ofício acima citado, a empresa protocolou documento nº 50500.079408/2020-01, anexando relatório expedido pela ANTT, onde consta informação sobre a não existência de multas impeditivas, e ainda, ser descabida a exigência de comprovação de regularização fiscal junto às Secretarias de Fazendas dos estados de Mato Grosso e São Paulo, em face das disposições contidas na Deliberação nº 254, de 2020.

Considerando os termos do documento protocolado pela interessada a SUPAS restituiu o assunto para apreciação da Superintendência de Fiscalização.

Por intermédio do Despacho (3941823), a Gerência de Processamento de Autos de Infração e apoio às JARIS, informa que a empresa Expresso Itamarati S.A. não possui multas impeditivas, mas que a empresa Viação São Luiz Ltda. se encontra irregular face a existência de multas impeditivas.

Com a informação acima relatada, o processo retorna para a Gerência Operacional de Transportes de Passageiros/SUPAS.

Em 24.09.2020, a SUPAS emitiu a Nota Técnica SEI nº 4440/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (4151244), por meio da qual, com base no art. 10 da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, sugerindo o deferimento do processo de transferência de mercado, o que foi ratificado pelo Relatório à Diretoria nº 606/2020 (4151373) e Minuta de Deliberação (4151378).

No dia 22.10.2020, o processo foi distribuído mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução nº 4.770, de 2015, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização", previa no art. 51, que era permitida a transferência de mercados, mediante prévia anuência da ANTT, desde atendidos os requisitos dispostos no Título II.

Uma vez seguido o rito previsto, mediante a análise da matéria pelas áreas envolvidas, quais sejam, a SUPAS, na época a SUREG e a SUFIS, inexistindo óbices para a transferência, os autos eram encaminhados à Diretoria Colegiada para deliberação.

Como é de conhecimento, com o término do período de transição previsto na Resolução nº 4.770/2015, no dia 30 de outubro de 2019, foi editada a Deliberação nº 955, que alterou o art. 51 daquele normativo, proibindo a transferência de mercados.

A Deliberação determinou o arquivamento dos pedidos de transferência de mercados pendentes de anuência prévia da ANTT, no entanto, estabeleceu que excepcionalmente os pedidos de transferência de mercado protocolados até o dia 18 de junho de 2019 poderiam ser apreciados segundo as regras vigentes àquela data, desde que as transportadoras cedente e receptora manifestassem expressamente seu interesse em dar continuidade ao processo, conforme se verifica abaixo:

Art. 2º A Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. É vedada a transferência de mercados, linhas ou qualquer hipótese de subautorização da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros." (NR)

(...)

Art. 3º As transferências de mercado pendentes de anuência prévia da ANTT serão arquivadas.

§ 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, deverá notificar as empresas desta decisão em até 5 (cinco) dias úteis da data de vigência desta Deliberação, indicando expressamente que:

I - as transportadoras cedentes das solicitações de transferência de mercado arquivadas poderão converter seus pleitos em pedidos de paralisação do atendimento do mercado, desde que cumpridos os requisitos do § 1º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e

II - as transportadoras receptoras dos pedidos de que trata o caput poderão converter seus pleitos em solicitações de mercado, na forma da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

§ 2º A conversão dos pleitos das transportadoras receptoras dependerá da anuência expressa da empresa em até 15 (quinze) dias úteis da data de notificação de que trata o § 1º.

§ 3º Excepcionalmente, os pedidos de transferência de mercado protocolados até o dia 18 de junho de 2019 poderão ser apreciados segundo as regras vigentes àquela data, desde que as transportadoras cedente e receptora manifestem expressamente essa intenção em até 15 (quinze) dias úteis da data de notificação de que trata o § 1º.

Conforme consta nos autos, o pedido de transferência de mercados foi protocolado nesta Agência em 04.06.2019, portanto, antes da data prevista na Deliberação nº 955/2019.

Diante disso, a SUPAS oficiou as empresas para manifestarem interesse em dar seguimento ao processo de transferência de mercado, conforme as regras vigentes o que já foi relatado neste voto.

O presente processo foi objeto de análise da SUPAS, que entendeu que as empresas cedente e cessionária preenchem os requisitos da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Por sua vez a antiga SUREG, analisou o aspecto concorrencial e entendeu que a transferência é passível de aprovação, bem como pela SUFIS, que entendeu que a receptora, empresa Expresso Itamarati S.A. atende os requisitos da Resolução nº 4.770/2015 e não possui multas impeditivas.

Quanto à avaliação de existência de multas impeditivas em nome da empresa São Luiz Ltda., a Procuradoria no Parecer nº 00399/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 14 de setembro de 2020, ratificado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00220/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, adotou o entendimento fundamentado na antiga redação do art. 51 da Resolução nº 4.770/2015. Deve-se exigir a comprovação da quitação das multas impeditivas apenas da empresa receptora:

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS. MULTAS DA EMPRESA CEDENTE PERANTE ESSA AGÊNCIA.

I - A redação original do art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, era expressa ao exigir somente da receptora o atendimento aos requisitos dispostos no Título II daquela Resolução.

II - Os pleitos de transferência de mercado que se enquadrem na situação transitória prevista no art. 3º da Deliberação ANTT nº 955, de 2009, devem ser analisados segundo as regras vigentes em 18 de junho de 2019.

(...)

17. O caso em tela nos parece alinhar a essa situação concreta disciplinada no art. 3º da Deliberação ANTT nº 955, de 2019, eis que, conforme acima relatado: o requerimento administrativo de transferência de mercado foi apresentado em 30 de abril de 2019, e, em 12 de novembro de 2019, foi apresentada manifestação de interesse mútuo quanto à transferência de mercados.

18. Para essas situações em que ainda adotada a regulamentação vigente em 18 de junho de 2019, entendo recomendável seguir o mesmo entendimento fixado no DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00064/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (autos 50501.354043/2018-77) e no PARECER n. 01496/2019/ PFANTT/PGF/AGU (autos 50501.346390/2018-26), segundo o qual, a redação original do art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, era expressa ao exigir somente da receptora o atendimento aos requisitos dispostos no Título II daquela Resolução.

(...)

20. Pelo exposto, sugere-se que seja firmado entendimento jurídico no sentido de adotar, para as transferências de mercado que se enquadrem no art. 3º da Deliberação ANTT nº 955, de 2019, a redação do art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que se encontrava em vigor em 18 de junho de 2019, e que somente exigia da empresa receptora o atendimento aos requisitos dispostos no Título II daquela Resolução.

Portanto, considerando as manifestações técnicas e considerações jurídicas mencionadas neste voto, restou demonstrado que o pleito está apto a ser deliberado pela Diretoria Colegiada.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO por conceder anuência à transferência de mercados pleiteada pelas empresas Viação São Luiz Ltda, CNPJ nº 01.016.179/0001-38, e Expresso Itamarati S/A, CNPJ nº 59.965.038/0001-41.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

WEBER CILONI

DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO DIAS
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **CESAR AUGUSTO SANTIAGO DIAS, Assessor(a)**, em 27/10/2020, às 01:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 03/11/2020, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4348859** e o código CRC **56E25B47**.

Referência: Processo nº 50500.334274/2019-55

SEI nº 4348859

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br